



---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo n.º 01.008.549/26-36

Empresa: COMERCIAL MUNICK LTDA

CNPJ 46.842.073/0001-21

Objeto: Aquisição de Material Pedagógico – Bonecas e Bonecos com temática indígena

Pregão Eletrônico n.º 97015/2025

Assunto: Julgamento de Recurso – Aplicação de Penalidade

---

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **COMERCIAL MUNICK LTDA.** contra decisão administrativa que lhe aplicou a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, em razão da prática da infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal nº 18.096/2022, consistente em não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

O processo administrativo foi instaurado após a empresa, embora devidamente convocada e tendo apresentado proposta ajustada e demais documentos, informar posteriormente a impossibilidade de fornecimento do objeto em conformidade com as especificações editalícias e solicitar sua desclassificação.

Em sua defesa, a empresa alegou que, após nova conferência junto ao fabricante, constatou a impossibilidade de fornecimento dos cinco modelos indígenas exigidos no Termo de Referência, afirmando ter agido de boa-fé ao comunicar prontamente a Administração e requerendo o arquivamento do processo sancionador.

A decisão recorrida afastou os argumentos apresentados, considerando que incumbia à licitante verificar previamente a possibilidade de fornecimento do produto conforme as especificações do edital antes da apresentação da proposta, reconhecendo a configuração da infração de não manutenção da proposta e aplicando a penalidade de impedimento pelo prazo de quatro meses.

Em sede recursal, a empresa sustenta, em síntese: **a)** nulidade da convocação realizada em 11/12/2025, por suposta inobservância do prazo mínimo de duas horas previsto no edital; **b)** ocorrência de fato superveniente devidamente justificado, consistente na posterior confirmação de que seu fornecedor não dispunha dos cinco modelos indígenas exigidos; **c)**



ausência de culpa exclusiva, diante da desclassificação de diversos outros participantes pelo mesmo motivo; **d)** boa-fé e comunicação contínua com a Administração; **e)** inexistência de prejuízo ao Poder Público; e **f)** desproporcionalidade da penalidade aplicada. Ao final, requer o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução.

É o relatório.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

## **II – DO MÉRITO**

### **III.1 – Da alegada nulidade da convocação de 11/12/2025**

A recorrente sustenta que a convocação realizada em 11/12/2025 teria desrespeitado o prazo mínimo de duas horas previsto no subitem 8.2.1.1 do edital, uma vez que, segundo os registros apresentados, a convocação para encaminhamento da declaração relativa à certificação INMETRO teria sido aberta às 15h16min04s e encerrada às 15h20min46s.

Tal alegação **não possui aptidão para afastar a infração que fundamentou a penalidade aplicada**. Isso porque a responsabilização da recorrente não decorreu simplesmente da ausência de apresentação, naquele intervalo, de documento solicitado pela Administração, mas da constatação de que **o produto ofertado não poderia ser fornecido nas especificações exigidas pelo Termo de Referência**, circunstância que culminou no pedido de desclassificação formulado pela própria empresa.

Com efeito, conforme reconhecido no próprio recurso, a recorrente já havia sido anteriormente convocada, em **05/12/2025**, para apresentação da proposta ajustada, tendo atendido tempestivamente à solicitação. Posteriormente, ao ser instada a comprovar requisito específico do objeto, informou que seu fornecedor não dispunha dos cinco modelos indígenas exigidos e requereu sua desclassificação.

Portanto, ainda que se considere, para fins argumentativos, que o prazo concedido na convocação de 11/12/2025 tenha sido inferior ao previsto no edital, tal circunstância **não altera o fato determinante da desclassificação e da posterior responsabilização: a impossibilidade**



de fornecimento do próprio objeto ofertado nas condições previamente estabelecidas.

A concessão integral do prazo de duas horas não teria o condão de tornar disponível produto que, conforme informação prestada pela própria recorrente, não era fornecido pelo fabricante nas especificações exigidas. Não se verifica, portanto, nexos causal entre a alegada irregularidade temporal da convocação e a infração administrativa reconhecida, razão pela qual a preliminar não merece acolhimento.

### **III.2 – Da alegação de fato superveniente devidamente justificado**

A recorrente sustenta que a indisponibilidade dos cinco modelos de bonecas indígenas exigidos somente teria sido confirmada após consulta realizada junto ao fornecedor, caracterizando **fato superveniente devidamente justificado**, apto a afastar a incidência do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A tese não merece acolhimento.

O fato superveniente referido pelo dispositivo legal pressupõe circunstância **posterior à apresentação da proposta**, não imputável ao licitante e suficientemente relevante para tornar inviável a manutenção da oferta anteriormente formulada.

No caso concreto, entretanto, não se demonstrou alteração posterior das condições de fornecimento, interrupção superveniente da fabricação, modificação do produto ou qualquer evento ocorrido depois da apresentação da proposta que tenha tornado impossível obrigação que, naquele momento, era passível de cumprimento.

O que se verifica é que a recorrente **somente após apresentar sua proposta confirmou junto ao fornecedor que este não dispunha dos cinco modelos exigidos pelo Termo de Referência**. Há diferença substancial entre **fato que surge posteriormente e circunstância preexistente que somente é descoberta posteriormente pelo licitante**.

Incumbia à licitante, antes de participar do certame e formular oferta vinculante, verificar se possuía condições de fornecer o objeto nas especificações estabelecidas pela Administração. A consulta posterior ao fornecedor, portanto, não transforma a indisponibilidade comercial do produto em fato superveniente para os fins da exceção prevista no art. 155, V, da Lei nº 14.133/2021.

### III.3 – Da alegação de impossibilidade objetiva de atendimento e da desclassificação de outros licitantes

A recorrente sustenta que sua dificuldade não teria sido isolada, afirmando que diversos outros licitantes também foram desclassificados por não conseguirem fornecer os cinco modelos indígenas exigidos, circunstância que demonstraria dificuldade objetiva de mercado e afastaria sua responsabilidade. O argumento não é suficiente para afastar a infração.

O fato de outros participantes terem eventualmente apresentado produtos incompatíveis com as especificações do Termo de Referência não transforma em regular a proposta apresentada pela recorrente nem afasta seu dever de verificar previamente a disponibilidade do objeto que se comprometeu a fornecer. E tampouco daqueles.

A responsabilidade administrativa deve ser analisada individualmente, segundo a conduta de cada participante. Além disso, a circunstância de existirem dificuldades de mercado para atendimento das especificações não equivale, por si só, à impossibilidade objetiva do objeto. A existência de dificuldades comerciais pode constituir circunstância contextual relevante, mas não afasta o dever da empresa de verificar, **antes da formulação da proposta**, se o produto que pretendia fornecer atendia integralmente às especificações editalícias.

### III.4 – Da boa-fé e da comunicação com a Administração

A recorrente sustenta que manteve postura transparente durante o procedimento, comunicando à Administração as dificuldades encontradas e requerendo sua desclassificação assim que obteve confirmação definitiva acerca da impossibilidade de fornecimento.

Os elementos apresentados não indicam fraude, ocultação deliberada de informações ou intenção de prejudicar o certame. A comunicação realizada pela empresa deve, portanto, ser considerada favoravelmente na avaliação de sua conduta. Contudo, **a boa-fé posterior à apresentação da proposta não elimina o dever de diligência que antecede sua formulação.**

A infração reconhecida não decorre de a empresa ter comunicado a impossibilidade de fornecimento, conduta que, de fato, se mostra preferível à tentativa de entrega de produto incompatível, mas de ter formulado proposta vinculante sem previamente se assegurar de que possuía condições de fornecer o objeto nas especificações estabelecidas no edital. A comunicação posterior, portanto, demonstra postura colaborativa e afasta maior grau de reprovabilidade, mas não descaracteriza a não manutenção da proposta.



### III.5 – Da ausência de prejuízo à Administração

A recorrente sustenta que sua conduta não ocasionou prejuízo financeiro ou operacional à Administração, uma vez que não houve contratação interrompida, assinatura de contrato ou emissão de empenho e o procedimento prosseguiu normalmente com a convocação dos demais participantes.

A inexistência de dano patrimonial direto deve ser considerada na dosimetria, mas não constitui requisito para configuração da infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. A própria decisão recorrida registra que a não manutenção da proposta compromete o regular desenvolvimento do procedimento, ocasionando a necessidade de desclassificação do participante e prosseguimento com os licitantes subsequentes.

A tutela conferida pela legislação não se restringe ao patrimônio público em sentido estritamente financeiro, alcançando também a regularidade, eficiência e confiabilidade dos procedimentos de contratação. A ausência de prejuízo financeiro, portanto, constitui circunstância favorável à recorrente, mas não afasta a materialidade da infração.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhece a necessidade de apuração e responsabilização das condutas injustificadas praticadas por licitantes, ainda que não demonstrado prejuízo financeiro direto à Administração, conforme precedentes a seguir:

Acórdão 2077/2015-TCU-Plenário - Relator Ministro Augusto Sherman - A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não consiste em faculdade do gestor público com tal atribuição, mas em dever legal. A aplicação de penalidades não se restringe ao Poder Judiciário, mas, nos termos das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, cabe também aos entes públicos que exercem a função administrativa.

Acórdão 754/2015-TCU-Plenário - Relatora Ministra Ana Arraes - Esta Corte determina ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e outros órgãos, que orientasse os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações, para que autuassem processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticassem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 e alertassem-nos de que tal dispositivo tem caráter abrangente e abarca condutas relacionadas não apenas à contratação em si, mas também ao procedimento licitatório e à execução da avença.



ACÓRDÃO 316/2024 - PLENÁRIO SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CONHECIMENTO. CODEVASF. CONTRATAÇÃO. PREGÃO. LEGALIDADE. CORREÇÃO DE FALHAS. CIÊNCIA. DESISTÊNCIA DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA CONDUTA. DETERMINAÇÃO. A apuração das condutas faltosas praticadas por licitantes não é faculdade do gestor público, nem depende de que tenha ocorrido prejuízo concreto ao Erário. Evidente que a Administração tem o dever de instaurar processo administrativo para apuração da irregularidade cometida pela empresa Terramaq, ainda que não tenha ocorrido prejuízo.

### **III.6 – Da proporcionalidade e da dosimetria da penalidade**

A recorrente requer, subsidiariamente, a redução da penalidade, invocando ausência de dolo, má-fé, reincidência e dano à Administração.

Reexaminadas as circunstâncias do caso concreto, verifico que tais elementos foram considerados favoravelmente à empresa, especialmente a ausência de fraude ou má-fé, bem como a comunicação com a Administração. Contudo, **não afastam a materialidade da infração**, decorrente da apresentação de proposta sem prévia verificação da efetiva capacidade de fornecimento do objeto nas especificações exigidas.

Nesse contexto, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses** mostra-se adequada e proporcional, fixada em patamar próximo ao mínimo e significativamente inferior ao máximo legal, não havendo fundamento para sua redução.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO:**

- 1. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MUNICK LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
- 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;



**3. MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto ao enquadramento da conduta no art. 155, inciso V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, inciso V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;

**4. MANTER**, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2026.

  
**Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial**  
Soraya de Fátima Mourthé Marques

κ

